

Conselho Federal de Enfermagem

(Autarquia Federal - Lei 5905/73)

RESOLUÇÃO COFEN - 158/93.

Normatiza o funcionamento do Sistema de Disciplina e Fiscalização do Exercício Profissional da Enfermagem.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, cumprindo deliberação do Plenário em sua 128ª Reunião Ordinária e o disposto nos artigos 2º, 8º, incisos IV e XIII, e 15, inciso II, in fine, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e Decreto nº 94.406/87, tendo em vista o resultado do Seminário COFEN/CORENS, RESOLVE:

Art. 1º - O Sistema de Disciplina e Fiscalização do Exercício Profissional da Enfermagem, instituído em lei, passa a desenvolver suas atividades segundo as normas baixadas pela presente Resolução.

Art. 2º - O Sistema é composto pelos seguintes órgãos:

- I - Conselho Federal de Enfermagem:
 - órgão normativo e de decisão superior;
- II - Conselho Regional de Enfermagem
 - órgão de execução, de decisão e normatização complementar.

Art. 3º - Constituem objetivos do Sistema:

- I - Na área disciplinar normativa:
 - a) estabelecer critérios de orientação e aconselhamento para o exercício da Enfermagem;
 - b) baixar normas visando o exercício profissional, bem como a atividade na área da Enfermagem, das Empresas a que se refere a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 e Resolução COFEN-62, consultórios de enfermagem e estabelecimentos de assistência de enfermagem, observadas as peculiaridades atinentes à Enfermagem e a conjuntura de saúde do país.

II - Na área disciplinar corretiva;

a) instaurar processo ético nas infrações cometidas pelos profissionais inscritos e, no caso de empresa, processo administrativo, bem como proceder aos respectivos julgamento e à aplicação das penalidades cabíveis;

b) encaminhar às repartições competentes os casos de alçada destas, relativos às infrações contra a legislação em vigor, bem como aqueles referentes ao exercício da Enfermagem;

III - Na área fiscalizatória:

a) realizar atos e procedimentos para prevenir a ocorrência de infrações a legislação que regula o exercício da Enfermagem;

b) inspecionar e examinar os locais públicos e privados, onde a Enfermagem é exercida, anotando as irregularidades e infrações verificadas, orientando para sua correção, colhendo elementos para a instauração dos processos de competência do COREN e encaminhando às repartições competentes, representações.

Art. 4º - São agentes do Sistema Disciplinar e Fiscalizador:

I - No COFEN:

- Plenário, através de suas funções normativas, supervisor e julgadora de 1ª e de 2ª instância.

II - Nos CORENS:

a) Plenário, através de suas funções normativa, avaliadora e julgadora de 1ª instância;

b) Diretoria, como órgão executivo e coordenador;

c) Divisão, Departamento, Serviço, Seção de Fiscalização ou outro similar, de acordo com o organograma de cada Conselho Regional e/ou suas necessidades.

Art. 5º - Os CORENs estruturarão os respectivos Sistemas Fiscalizatórios fundados nos seguintes elementos:

I - Chefia do Departamento de Fiscalização:

- Enfermeiro legalmente habilitado, regularmente inscrito e com experiência profissional na área de Enfermagem de no mínimo 3 (três) anos, tendo seu nome homologado pelo Plenário.

II - Fiscal:

- Profissional da Enfermagem legalmente habilitado, regularmente inscrito, com experiência profissional na área de Enfermagem de pelo menos 2 (dois) anos.

III - Representante:

- Profissional da Enfermagem legalmente habilitado, regularmente inscrito, escolhido pela comunidade de Enfermagem e aprovado pelo Plenário, subordinado ao COREN, sendo o seu trabalho honorífico e sua principal atribuição a de representar, eventualmente, o COREN.

§ 1º - O Departamento de Fiscalização será organizado na sua estrutura segundo critério e conveniência do COREN, podendo ser criadas sub-seções, desde que obedeçam os seguintes pré-requisitos:

a) relatório do Departamento de Fiscalização no qual se justifique, considerando-se o número elevado de profissionais concentrados na área;

b) aprovado pelo Plenário através de Decisão própria;

c) a chefia desta sub-seção deverá ser delegada a Enfermeiro, cujo critério seletivo será o mesmo do fiscal.

§ 2º - Na Fiscalização do Exercício Profissional da Enfermagem, pelos CORENs, em havendo impedimento ou obstáculo da

Conselho Federal de Enfermagem

ação fiscalizatória, por parte dos dirigentes, funcionários de serviço de saúde ou terceiros, o fiscal solicitará da autoridade policial, garantia de acesso às dependências e elementos para fiscalização de onde ocorre o Exercício Profissional de Enfermagem.

Art. 6º - O Presidente do COREN, mediante poder de polícia administrativa da Autarquia, utilizando-se do atributo de auto-executoriedade do ato administrativo, impedirá o exercício de Enfermagem que esteja pondo em risco a segurança e a saúde da população, observados os ditames da legislação vigente.

Parágrafo único - A Unidade de Fiscalização cuidará de verificar o cumprimento do ato de impedimento, solicitando, se for o caso, garantia, diretamente de autoridade policial.

Art. 7º - O procedimento relativo à apuração das infrações aos atos legais do exercício da Enfermagem, tem início mediante relatório, elaborado pelos agentes da fiscalização, acompanhado dos elementos e documentos existentes em seu poder e mediante denúncia ou representação.

Parágrafo único - Mediante representação, o COREN comunicará às autoridades competentes, as infrações cometidas por indivíduos que não estejam observando as condições do exercício profissional.

Art. 8º - Recebida a denúncia ou representação, o COREN verificará a procedência da mesma, tomando as medidas cabíveis.

§ 1º - No caso de exercício ilegal da Enfermagem, o COREN procederá conforme previsto em lei.

§ 2º - Em infração cometida por inscrito ou autorizado contra dispositivos legais, o COREN procederá conforme legislação específica.

§ 3º - Na infração cometida por serviço de saúde contra disposições das leis e regulamentos pertinentes ao Exercício profissional ou as condições em que este é exercido, se

for o caso, instruído com sindicância, será encaminhado às autoridades competentes.

§ 4º - O COREN manter-se-á informado das providências tomadas pelas repartições, nos casos previstos nos § 1º e 3º deste artigo e, se necessário, representará às instâncias superiores quando verificada a ocorrência de negligência ou injustificada demora na apuração das infrações objeto da representação ou, se for o caso, na punição dos infratores.

Art. 9º - As normas e procedimentos fiscalizatórios estão contidos no Manual de Fiscalização.

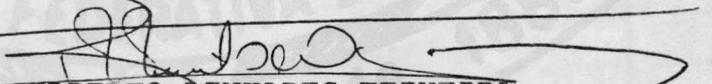
Art. 10 - Os CORENs deverão baixar normas reguladoras da fiscalização nas áreas respectivas, observadas as diretrizes gerais do COFEN e as disposições legais em vigor.

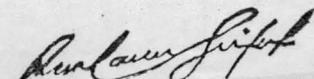
§ 1º - A competência do COFEN para legislar sobre diretrizes gerais não exclui a competência suplementar dos CORENs.

§ 2º - Inexistindo normas gerais, os CORENs exercerão a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades.

Art. 11 - A presente Resolução entrará em vigor após sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Resolução COFEN-70.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1993.


GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
COREN-RJ Nº 2380
PRESIDENTE


RUTH MIRANDA DE CAMARGO LEIFERT
COREN-SP-1.104
PRIMEIRA SECRETÁRIA.